HABEAS CORPUS Nº 515.283 - SC (2019/0167678-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO
ADVOGADOS	:	DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER - SC014909
		RICARDO ALEXANDRE DEUCHER - SC015796
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EVERTON ALEXANDRE FELER (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de EVERTON ALEXANDRE FELER contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4014542-48.2019.8.24.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 20/29):

> *HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR. INSURGÊNCIA QUANTO AOS SUPOSTOS MOTIVOS QUE LEVARAM O PACIENTE PRATICAR A CONDUTA. ARGUMENTOS QUE DEMANDAM ANÁLISE PROFUNDA DAS PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - NÃO CONHECIMENTO.*
> *ADEMAIS,REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREV ENTIVA COMPROVADOS. PROVA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DA INVESTIGAÇÃO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E GRAVAÇÃO DO LOCAL. LESÕES CAUSADAS À VÍTIMA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PRISIONAL PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA OFENDIDA. POSSIBILIDADE DE QUE O*

PACIENTE PREJUDIQUE O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. POR DECORRÊNCIA LÓGICA, INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

No presente *writ*, a defesa alega que o magistrado singular não examinou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, as quais, sustenta, seriam suficientes para promover a proteção da vítima.

Aduz que o fundamento de que o paciente possuiria arma de fogo e que teria instalado rastreador no veículo da vítima não foi comprovado no cumprimento de mandado de busca e apreensão. Afirma que se o paciente tivesse realmente intenção de matar, poderia tê-lo feito na ocasião dos fatos.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. A despeito das considerações defensivas, ao menos em um juízo preliminar, mostram-se contundentes os fundamentos adotados pelo magistrado singular, nos sentido de que a prisão é necessária para a preservação da segurança da vítima. O paciente teria, em tese, agredido-a em ocasião anterior, depois atropelado-a com veículo, expressando em seguida seu desejo de matá-la e ao seu companheiro. Vislumbra-se, portanto, um crescendo que justifica a cautela adotada.

Por outro lado, considere-se que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator